

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar à utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise têm por objetivo obrigar a utilização da água do mar em equipamentos sanitários nas cidades litorâneas. Para isso, propõe acrescer a medida à redação do § 2º., art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2017, a Lei do Saneamento, que passaria a vigorar na seguinte forma:

- § 2º., art. 45 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais deverá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários, com prazo de adequação de 5 (cinco) anos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).** Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo PL.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL foi aprovado na forma do substitutivo da relatora, deputada Josi Nunes, que alterou a redação do § 2º., art. 45, da Lei nº. 11.445, de 2017, para a seguinte forma:

- § 2º., art. 45 - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, **a não ser nas cidades litorâneas, nas quais poderá ser utilizada água do mar em equipamentos sanitários.** Grifo do relator para ressaltar trecho acrescido pelo substitutivo.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, que está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, a Lei do Saneamento, para obrigar a utilização da água do mar nos equipamentos sanitários das instalações prediais das cidades litorâneas do País.

O PL ainda propõe que a exigência seja atendida pelos proprietários dos imóveis no prazo de cinco anos; se a norma não for cumprida, a penalidade prevista pelo projeto é a ditada pelo art. 60 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a ideia central do projeto foi mantida, porém com a supressão de três aspectos – a obrigatoriedade; o prazo de adaptação à norma; e o enquadramento em crime ambiental daqueles que não atenderem à exigência da lei.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, também reconhecemos a elevada importância do projeto. Para além da preocupação com os episódios de escassez hídrica e de desabastecimento, e mirando o horizonte do uso racional e reúso de água, a proposta enseja a inovação no setor de saneamento – a água do mar como fonte alternativa de abastecimento, para fins não potáveis ou potáveis, ainda é um campo em evolução no saneamento básico, no Brasil e no mundo.

Em se tratando de uso da água do mar com fins não potáveis, temos conhecimento da experiência de Hong Kong, que consegue utilizar a água desta fonte nas descargas sanitárias desde 1950. Em 2015, 85% da população desta região administrativa da República Popular da China (7,3 milhões de pessoas) já utilizava a água salgada em seus vasos sanitários. Com o sistema universalizado, há previsão de economia de 22 milhões de metros cúbicos de água doce por ano.

Já o uso da água do mar com fins potáveis é largamente divulgado a partir das tecnologias de dessalinização adotadas em San Diego, nos EUA; Tel Aviv, em Israel; Barcelona, na Catalunha; e em Ras al-Kahir, na desértica Arábia Saudita. No Brasil, os nove estados do Nordeste e Minas Gerais empregam a

tecnologia da dessalinização da água do mar ou da água salobra para fazer frente aos complexos cenários de disponibilidade hídrica.

Avanços dessa ordem demandam investimentos em pesquisa e desenvolvimento; novas infraestruturas de saneamento; capacitação técnica dos profissionais do setor; e até mesmo a criação de uma cultura favorável ao uso da água do mar e da água salobra como fontes alternativas de abastecimento.

No caso específico do projeto em análise, caberia às prefeituras, por exemplo, a criação de todo um sistema de captação e fornecimento da água do mar às instalações prediais, sem mencionar questões relacionadas à outorga para retirada da água do mar – inexistente no atual marco legal – e à coleta, tratamento e devolução à natureza das águas servidas.

Entretanto, parece-nos correto afirmar que a perspectiva da inovação é sempre salutar quando firmada nas leis federais e, em especial, na Lei do Saneamento, frente ao imenso desafio que é a universalização dos serviços em território tão vasto e profundamente marcado por desigualdades regionais como é o nosso.

Dessa forma, diante da oportunidade oferecida pelo PL nº. 7.108, de 2017, de avançarmos no sentido da inovação no setor de saneamento, julgamos pertinente a contribuição da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que coloca a questão do uso da água do mar para a finalidade não potável de descarga sanitária como uma possibilidade para os titulares dos serviços públicos de saneamento, e não como uma obrigação.

Também concordamos com a supressão dos fatores prazo e penalidade. Na prática e em combinação, estes fatores colocariam na ilegalidade tanto as prefeituras das cidades litorâneas quanto os proprietários dos imóveis nessas localidades. Em cinco anos, é improvável que todas as cidades constituam redes exclusivas de abastecimento com água do mar e que todas as instalações prediais executem suas ligações a esse novo sistema.

Por fim, para ampliar o horizonte de inovação ensejado pelo projeto do deputado Hildo Rocha, propomos a inclusão de uma diretriz, na Lei do Saneamento, voltada para o incentivo de projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.108, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2017

Altera a lei nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2017, para dispor sobre o uso de fontes alternativas de abastecimento de água e o incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art.45.....

§ 3º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais destinadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de água de reúso, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente e observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art.48.....

XIII – Incentivo a projetos de uso de fontes alternativas de abastecimento de água e de reúso de água.

XIV - Incentivo a projetos de dessalinização de água do mar e água salobra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator